



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 289, DE 2010

Modifica a redação do inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para alterar a qualificação exigida para o exercício da profissão de instrutor de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**.....

.....

II - ter, pelo menos, dois anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo e, no mínimo, um ano em categoria igual ou superior à cuja habilitação esteja instruindo.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente edição da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, representou, sem dúvida, um notável avanço para a categoria, pois atendeu aos já antigos anseios de regulamentação de uma profissão cuja relevância e necessidade é evidente.

Da mesma forma, essa lei representou um avanço também para a sociedade, cujo interesse é o de dispor de instrutores de trânsito bem treinados e responsáveis, para a formação de melhores motoristas e a segurança do trânsito.

Contudo, não obstante seus inegáveis méritos, a lei ainda está sujeita a aperfeiçoamentos a fim de adequá-la à realidade que pretende regular. A proposição que ora apresentamos é, justamente, nesse sentido.

O inciso II do art. 4º demanda daqueles que pretendem exercer a profissão de instrutor de trânsito que possuam, pelo menos, dois anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo e, no mínimo, um ano na categoria D.

Essa exigência, ainda que motivada por boas intenções, afigura-se excessiva e desconectada das reais condições de trabalho e das efetivas necessidades da categoria e da sociedade.

Efetivamente, a exigência de que todos os instrutores, independentemente da categoria de habilitação a cujos candidatos lecionem sejam detentores há um ano de habilitação em grau D é, não apenas desnecessária, como também prejudicial.

Temos notícia de que, em todo o território nacional, os centros de formação de condutores estão tendo de cancelar turmas pela absoluta escassez de instrutores nessa condição.

Ora, a categoria D permite a condução de veículos motorizados usados no transporte coletivo de passageiros e de escolares, ou que tenham mais de oito lugares, excluído o espaço do motorista, bem como de veículos de menores dimensões e destinados a outros fins.

No entanto, para oferecer uma correta instrução a futuros motoristas em outros graus de habilitação, não é necessário que o instrutor tenha habilitação, ele mesmo, para dirigir coletivos de grandes dimensões; bastaria, unicamente, a bem sedimentada capacidade de dirigir os veículos à própria categoria objeto das aulas que leciona.

Assim, por exemplo, se um candidato deseja obter habilitação na categoria B (veículos motorizados, que não estejam contemplados na categoria A que não tenham mais de oito lugares, excluído o espaço para o motorista, e peso bruto total superior a 3,5 mil quilogramas, a maioria dos automóveis), não seria necessário que seu instrutor tivesse de possuir, necessariamente, habilitação para dirigir veículos de outra natureza.

Essa exigência pouco ou nada acrescenta à segurança do habilitando ou da sociedade, dado que a capacidade de dirigir veículo maior pouco ou nada acrescenta à perícia de dirigir automóvel ou motocicleta.

Dessa forma, propomos a modificação da lei de forma que, para lecionar em cursos de habilitação para alguma das categorias existentes seja necessária habilitação compatível ou superior àquela que está sendo lecionada.

Essa medida tornará mais simples a operação dos centros de formação de condutores sem qualquer perda de sua eficiência e da proteção dada à sociedade.

Destarte, pedimos o apoio de meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **GILBERTO GOELLNER**

LEI Nº 12.302, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

Art. 4º São requisitos para o exercício da atividade de instrutor de trânsito:

I - ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;

II - ter, pelo menos, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo e, no mínimo, 1 (um) ano na categoria D;

III - não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos 60 (sessenta) dias;

IV - ter concluído o ensino médio;

V - possuir certificado de curso específico realizado pelo órgão executivo de trânsito;

VI - não ter sofrido penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

VII - ter participado de curso de direção defensiva e primeiros socorros.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos instrutores de trânsito que já estejam credenciados nos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta Lei.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/11/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15388/2010